DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 71/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6184/2019
PROTOCOLO	: 1980062
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc...

Tratam os autos de análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, referente ao controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, conforme determina o art. 17 da Resolução TC/MS n. 88/2018.

O objeto da licitação é o registro de preços para a futura aquisição de equipamentos e materiais para processamento de dados (computadores, notebooks e materiais de informática diversos), para atender as secretarias municipais, no valor estimado de R$ 716.690,50 (setecentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos).

A sessão de abertura dos envelopes das propostas está marcada para o dia 24.6.2019, às 8h.

Conforme a análise da equipe técnica, o comparativo das cotações utilizadas para a média indica variações de preços de até 234% entre elas, sendo que 13 dos 31 itens pesquisados, o equivalente a 42% do total de itens que compõem a licitação, apresentam diferenças de preços, entre o menor e maior valor orçado, superiores a 50%, evidenciando ausência de critério para a estimativa de preços.

Ademais, o orçamento apresentado por uma das empresas pesquisadas não apresenta marca dos produtos cotados, e os orçamentos de outras duas empresas não identificam o modelo de diversos equipamentos, como plotters, nobreaks, roteadores e switches, comprometendo a identificação de qual produto está sendo efetivamente ofertado.

Outros itens, a exemplo das memórias DDR2 e DDR3, não indicam qual a sua capacidade de armazenamento.

Observa-se, ainda, grande discrepância de preços orçados, principalmente, em relação ao item 12 (impressora plotter) - R$ 9.200,00; R$ 19.600,00 e R$ 7.200,00 – elevando consideravelmente o valor a ser estimado para a referência. Acrescenta-se, também, a ausência de indicação de modelo da impressora a ser adquirida.

Com relação à análise dos valores para fins de elaboração de

estimativas de preços, o Tribunal de Contas da União tem firmado o posicionamento no sentido da necessidade de desconsiderar os valores com grande variação:

> *A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação demanda avaliação crítica dos valores obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. Acórdão TCU n. 403/2013 - Primeira Câmara.*

Nesse sentido, resta evidente afronta aos arts. 15, III e V, e 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93, e a ocorrência de preços superestimados com a possibilidade de aquisições de equipamentos com sobrepreço, causando prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se, também, a ausência de ampla pesquisa de preços, uma vez que foi realizada exclusivamente com base em orçamentos fornecidos por três empresas, contrariando o entendimento pacífico das Cortes de Contas no sentido de que o ente que promove a licitação deve consultar fontes diversas de preços a fim de obter uma cesta de preços aceitáveis.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que:

> *(...) a jurisprudência do TCU tem assentado que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (V.G., Acórdãos 1.548/2018, 718/2018, 1.604/2017, 247/2017, 1.678/2015 E 2.816/2014, todos do plenário). (Acórdão TCU 713/2019 - Plenário)*

> *As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (Acórdão TCU 2637/2015 - Plenário)*

Assim, caracteriza-se afronta ao art. 15, V, e § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, detectadas as irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2019, quais sejam, ausência de ampla pesquisa de mercado e aproveitamento de orçamentos, com grande variação de preços,

resultando em valores superestimados com base em orçamento composto por preços discrepantes, que afrontam aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, os arts. 56, 57, I e 58 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e o art. 148, *Caput*, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DETERMINO**:

1. a **suspensão** do Pregão Presencial n. 26/2019, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, a ser realizado dia 24.6.2019, às 8h;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 800 (oitocentas) UFERMS, nos termos do art. 57, III, da LCE n. 160/2012;

3. a **intimação** do prefeito de Anastácio/MS, Sr. Nildo Alves de Albres, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão e da análise técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios - Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo